



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000012-74.2017.6.02.0027 - Inhapi - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - INHAPI - AL - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. MUNICÍPIO DE INHAPI. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E PAGAMENTOS DE DESPESAS SEM TRAMITAÇÃO PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 09/11/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Inhapi/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Na sentença (Id 9774882), o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas da agremiação recorrente tendo em vista a verificação de diversas irregularidades na contabilidade, dentre elas a ausência de tramitação de valores pela conta bancária, motivo pelo qual determinou a devolução de R\$ 5.635,00 (cinco mil seiscientos e trinta e cinco reais) acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 49 da Res. TSE nº 23.464/15.

Em suas razões recursais (Id 9774886), o Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença de 1º grau por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta que foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas na legislação e que, caso assim não seja entendido por este Tribunal, que as penalidades aplicadas sejam reduzidas à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 27ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude da presença de diversas irregularidades apontadas no parecer técnico, com a devolução dos valores considerados de origem não identificada.

Inicialmente, quanto a preliminar de ausência de fundamentação suscitada no recurso, observo que não merece prosperar.

A sentença ora guerreada pontuou expressamente as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, ao tempo em que detalhou a necessidade de devolução dos valores que não transitaram pela conta bancária, fundamentando seu entendimento nos termos do que disciplinado na Resolução TSE.

Desse modo, não vislumbro a nulidade alegada, inclusive porque o partido recorrente sequer alegou nenhuma tese que deixou de ser analisada pelo magistrado, como bem consignado no parecer do Ministério Público.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Quanto ao mérito, destaco que a questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à ausência de movimentação de recursos pela conta bancária, em desrespeito ao que preceitua a legislação eleitoral e impede a regular identificação dos doadores.

Acerca do tema, estabelece a Res. TSE nº 23.464/2015 diversas regras, quais sejam:

Art. 6º Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I -do Fundo Partidário, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II -das "Doações para Campanha", previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;

III -dos "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e

IV -dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º).

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta

do partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.

Diante da leitura dos artigos acima transcritos, observa-se o nítido desrespeito da agremiação quanto às regras a serem seguidas para recebimento de valores e pagamento de despesas, o que não pode ser solucionado posteriormente, ainda que se alegue boa fé.

Da análise do caderno processual, verifica-se, como já destacado, a arrecadação de recursos e o pagamento de despesas partidárias sem o trânsito exigido pela conta bancária, de modo a prejudicar a transparência da contabilidade e de dificultar o controle sobre a movimentação financeira da agremiação, o que enseja na desaprovação das contas.

Em sua sentença, o magistrado da 27ª Zona muito bem pontuou que:

Assim, notadamente porque permitem a adequada identificação do doador, apenas os instrumentos previstos no art. 39, §3º, da Lei 9.096/95 e no art. 8º, §1º da Resolução TSE nº 23.464/2015 podem ser manejados para a efetivação de doações de recursos financeiros a partidos políticos, ressalvados os meios de transação bancária que se enquadrem na previsão do §2º do art. 8º da referida norma regulamentar, dentre os quais não se inclui a entrega do dinheiro em espécie ou, ainda, como faz parecer a Interessada, o pagamento direto de despesa contraída pelo Partido Político.

De igual forma, o pagamento de parcela dos gastos contraídos pela Interessada em dinheiro, sem observância do que dispõe o art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, também impossibilita que a Justiça Eleitoral exerça o devido controle sobre tais despesas, ainda que a parte tenha juntado os documentos fiscais a elas relativos.

Esse também o posicionamento adotado pelo colendo TSE e demais Regionais Eleitorais, *in verbis*:

[...]. Prestação de contas. Desaprovação. Partido político. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2010. Fundo partidário. Repasse de quotas. Suspensão. 1. Hipótese em que **as contas da agremiação partidária foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como do uso de recursos não transitados por conta bancária, concluindo-se pela configuração de falhas graves e insanáveis, que comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas por impossibilitarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral.** [...]" (Ac. de 10.5.2016 no REspe nº 14544, rel. Min. Henrique Neves.) (grifado)

"Prestação de contas de campanha. Partido político. Eleições 2010. 1. **A existência de recurso de origem não identificada e a arrecadação de recursos não transitados por conta bancária específica configuram irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.** [...]" (Ac. de 29.10.2013 no AgR-AI nº 234798, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 5.2.2013 no AgR-REspe nº 46613, rel. Min. Laurita Vaz, Ac de 29.11.2012 no AgR-REspe nº 8219, rel. Min. Nancy Andrichi, Ac de 8.11.2012 no AgR-REspe nº 1240, rel. Min. Dias Toffoli.) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MULTA. AFASTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Apelo não conhecido no que concerne à vedação imposta aos doadores exercentes de cargo demissível ad nutum. Não tendo a sentença reconhecido a utilização de recursos oriundos de fonte vedada, resta caracterizada a ausência de interesse recursal da agremiação no ponto em questão. 2. **Recebimento de contribuições que não transitaram pela conta-corrente e depósitos não identificados nos extratos bancários.** 2.1. **A ausência de trânsito na conta bancária da agremiação sinaliza a ocorrência de utilização de valores à margem da conta-corrente, em desacordo com o disposto no art. 4º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.464/15, caracterizando o recebimento de recurso de origem não identificada.** 2.2. Depósitos sem identificação nos extratos bancários. Infringência ao art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/15. A relação de doadores apresentada pela grei partidária não é suficiente para suprir a ausência de indicação do doador nos extratos bancários, porquanto se trata de documento produzido internamente pelo partido, ao passo que a identificação do contribuinte deve ocorrer na própria operação bancária, conforme previsto na legislação que regula a matéria. 3. Falhas que representam 53,11% do total dos recursos arrecadados pela agremiação, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o juízo de reprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Multa fixada em 10% do valor irregular. Afastada a penalidade de suspensão de quotas do

Fundo Partidário, de aplicação somente durante a instrução do feito. 4. Parcial provimento. (Recurso Eleitoral n 3710, ACÓRDÃO de 13/05/2019, Relator(aqwe) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 15/05/2019)(grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS DIRETAMENTE POR TERCEIRO (PESSOA FÍSICA). PAGAMENTO DE DESPESAS SEM O TRÂNSITO PELA CORRESPONDENTE CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO DE ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA CONTÁBIL. CONTAS DESAPROVADAS. 1- Nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal, a falta de indicação de contas bancárias e a não apresentação dos extratos bancários do período constituem falhas de natureza grave e insanável, porquanto impossibilita a verificação da real movimentação financeira do partido, comprometendo inevitavelmente a regularidade das contas partidárias (PC n° 75-87, j. 5.42018, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 10.4.2018; PET n° 196-47, j. 30.1.2018, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 31.1.2018; PC n° 73-20, j. 30.11.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 1.12.2017). 2- O pagamento de expensas do partido diretamente da conta bancária de pessoa física representa uma irregularidade material, pois, apesar de não haver prejuízo para a correta identificação da origem dos recursos "captados", tal irregularidade afronta, a um só tempo, o disciplinamento normativo da arrecadação e do dispêndio de recursos financeiros (art. 4º, § 2º e art. 10 da Res.-TSE n° 21.841/2004). 3- **A realização de pagamentos de despesas pelo partido sem o devido trânsito pela conta bancária ofende o disposto no art. 10 da Res.-TSE n° 21.841/2004< atentando contra a transparência e confiabilidade das contas.** 4- O pagamento de encargos decorrentes da inadimplência tributária não se subsume ao comando normativo contido no art. 44 da Lei n° 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para desse fim. Nesse sentido, confirma-se: TSE, PC n° 948-84/DF, j. 26.3.2015, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 28.5.2015; PC n° 978-22/DF, j. 25.10.2017, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJe 14/11/2014; TRE/RN PC n° 59-70, j. 18.5.2017, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 23.5.2017. 5- Contas desaprovadas. (PRESTACAO DE CONTAS n 4955, ACÓRDÃO n 214/2018 de 16/05/2018, Relator(aqwe) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2018, Página 4)(grifado)

Desta feita, ainda que posteriormente o partido tenha apresentado notas fiscais dos gastos, a irregularidade não pode ser afastada, uma vez que compromete a confiabilidade das contas, sendo, portanto, devida a restituição dos valores provenientes de origem não identificada no montante de R\$5.635,00 (cinco mil seiscientos e trinta e cinco reais) .

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral perfilhou idêntico entendimento:

Impossível, entretanto, sanar irregularidade relativa ao uso de recursos não transitados por conta bancária específica, como no caso.

Como muito bem exposto na sentença, determina a Resolução 23.464 do TSE que os partidos políticos, em cada esfera de direção, abram contas bancárias específicas para movimentação de recursos (art. 6º). Da mesma forma, estabelece o § 1º do art. 8º da Resolução que as doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

Seguindo essa linha, dispõe o § 4º do art. 18 da Resolução que os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

Logo, a arrecadação de recursos e o pagamento de despesas sem trânsito por conta bancária específica configura irregularidade grave e insanável, que impede a verificação da origem dos recursos e o devido controle sobre a movimentação financeira do partido político, em prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral, ainda que, como ressaltou o Juiz Eleitoral, a parte tenha juntado os documentos fiscais relativos aos gastos realizados.

Quanto à aplicação de multa pelo magistrado, registre-se que esta é prevista no art. 49 da Resolução 23.464/15, podendo ser majorada em até 20% da quantia. Desse modo, a aplicação de multa no percentual de 10% foi bastante razoável, sendo devidamente aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

In casu, verificando-se que as falhas constatadas impõem restrições à análise das contas, vez que dificultam a fiscalização contábil e apontam indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada pela legislação, penso ser acertada a decisão de desaprovação.

Ante exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA

Desa. Eleitoral Relatora

